



EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCESSO TC 19100007-3

ADRIANA BARBOSA DE SOUZA MELO, ALEXSANDRO DE OLIVEIRA SILVA, CLARICE CAVALCANTI DE SENA, GABRIELA HACKER CORTE REAL, JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR E MARTA MARIA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados no processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado ao final assinado, vêm, respeitosamente a presença de V. Exa, apresentarem **DEFESA PRÉVIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS**, em face das conclusões apresentadas no Relatório de Auditoria, elaborado pelo órgão técnico competente desta Egrégia Corte de Contas, acerca da Prestação de Contas da Câmara de Vereadores do Município dos Tamandaré/PE., exercício financeiro de 2018, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

A Defesa Prévia será apresentada na ordem descrita no Relatório de Auditoria, a saber:

2.6 OUTROS ACHADOS DA AUDITORIA

2.6.1 Concessão de gratificação de forma pessoal e sem critério de objetividade.

Verifica-se no caso em particular, com relação as gratificações concedidas no ano de 2018, entendeu o r. auditor em seu parecer, que: "...A



auditoria entende não haver justificativas técnicas nas referidas Portarias, para a concessão do percentual e nem para a diferenciação de valores. ...”

Ora, tais gratificações foram efetuadas dentro da legalidade e obedecidos os princípios administrativos. Com o devido respeito, o entendimento apresentado pelo respeitável Auditor não deve prevalecer, pois todos os atos praticados pelo promovido forma efetuados dentro da legalidade.

Os serviços citados foram prestados, avaliados e por isso concedidos a devida gratificação pelo então Administrador de forma que obedeceram a legislação em vigor, por isso foram concedidas mediante portarias, ato legal do gestor dentro de seu Poder Discricionário.

A Lei Municipal 400/2013, permite a referida vantagem, de **até** o percentual de 100%, art. 2º da referida Lei, portanto não há que se falar em ilegalidade.

Nobres Conselheiros, vale ressaltar que no caso particular, há legalidade, porque existe lei municipal que autoriza o pagamento de gratificações. Sendo portando do gestor, a competência para, dentro da legalidade, conceder o dito benefício.

Ora, o Poder Discricionário é aquele no qual é permitido a Administração Pública praticar atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade, devendo fazer a escolha entre as alternativas permitidas no ordenamento, sob pena de agir com arbitrariedade, o que não é o caso.

Nesse sentido, Meirelles diz que **“discricionaridade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei”**. (2005. p. 118 e 119.)

Em nenhum momento o Promovido praticou atos fora dos limites legais, ou ainda com finalidade diversa ao interesse público, tudo, fora praticado dentro das normas administrativas.



Não se trata apenas de haver previsão para tal concessão das gratificações, mas, também se encontra presente no caso em tela, fato gerador da gratificação. As rotinas dos servidores, necessidades, pressupõe a legalidade dos benefícios.

Dessa forma, não com a devida vênia, a fundamentação da auditoria se encontra sem o devido amparo legal.

Aliás, quanto a legalidade de gratificações podemos citar decisões na esfera judicial que ampara tal pagamento.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO DE ATIVIDADE ESPECIAL - ART. 85, VIII DA LEI ESTADUAL N. 6.745/85 - REGULAMENTAÇÃO, NO CASO, PELO DECRETO ESTADUAL N. 4.549/94 - SERVIDORA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS - APELO DESPROVIDO. A vantagem regulada pelo art. 1º do Decreto n. 4.549/94, poderá ser concedida somente aos servidores que desempenharem junto a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, as funções inerentes a Contador, Técnico Pedagógico, Técnico de Componente Curricular, Atendimento Social e Educacional, Letras (Redação/Revisão) ou Jornalismo (Redação/Revisão). Não é devida, portanto, àqueles que não obstante lotados naquela repartição, ocupem cargo diverso dos mencionados, em instituição a ela vinculada.

*Acórdão: Mandado de Segurança 88.062420-0 (6.704)
Relator: Des. Anselmo Cerello. Data da Decisão: 21/10/1998*

EMENTA: GRATIFICAÇÃO PREVISTA NOS ARTS. 85, VIII E 91, DA LEI ESTADUAL N. 6.745/85 - FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FAZENDA -



AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS DECRETOS ESTADUAIS NS. 2.379/92 E 7.854/92 - ORDEM DENEGADA. Não especificando comprovadamente os servidores lotados na Secretaria de Planejamento e Fazenda que contam com escolaridade específica que os habilitam ao desempenho das funções técnicas especiais, compatíveis com a filosofia do quadro funcional a que pertencem e que realmente desempenham essas atribuições, não podem fazer jus a gratificação especial instituída pelo art. 85, inc. VIII, da Lei Estadual n. 6.745/85, uma vez que esse direito não é norma cogente, pelo contrário, o mesmo é expresso no art. 1º, do Decreto n. 7.854/92. Trata-se, pois, de gratificação de natureza especial, sendo imperioso que a habilitação técnica e as atribuições se coadunem com as exigências legais, o que significa que não basta a escolaridade de graduação superior para merecer o percebimento do plus remuneratório aludido. Diante de tudo o que foi exposto, sugerimos ao relator e ao Pleno acolher o pedido do requerente e aprovar a prestação de contas do exercício 2018. **II - DOS PEDIDOS** Diante do todo exposto, requer o Interessado que seja a presente Defesa recebida e provida, de molde lhe isentar de qualquer responsabilização, emitindo Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO, ainda que com ressalvas, da presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2018, por ter o Legislativo Municipal atuado, de forma geral, em estrito cumprimento aos preceitos da Constituição e da legislação vigente. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, juntada ulterior de documentos.



Ante tal circunstancia, resta evidente que o pagamento das gratificações no caso em particular referente ao ano 2018 da Câmara Municipal de Tamandaré, sem encontram devidamente amparada por norma municipal e dentro, dos princípios da legalidade e discricionariedade.

Há de ressaltar, que a norma instituidora foi criada em 2013, sem que se tenha conhecimento de qualquer questionamento por parte desse Tribunal.

Entretanto, caso não seja o entendimento do Ilustre Relator, que seja apontada no campo das determinações, conforme a Acórdão TCE/PE nº 118 / 2020, a seguir transcrito:

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 11/02/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 19100116-8
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Maraial
INTERESSADOS: Carlos Alexandre da Silva
JANAINA PEREIRA VALDEVINO DA SILVA (OAB 28549-
PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES
ACÓRDÃO Nº 118 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-
PE Nº 19100116-8, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas
do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de
deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,
Carlos Alexandre Da Silva:



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Carlos Alexandre Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Maraial, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

Enviar, na prestação de contas anual, toda documentação exigida na Resolução TCE 048/2018 de forma correta; e,
Fazer um levantamento acerca das gratificações concedidas na Lei Municipal Nº 993/97, em seu art.14, e concedê-la objetivando motivar seus servidores, mas de forma justa e equânime Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão
: **Acompanha**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS,
relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : **Acompanha**

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : **Acompanha**
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA.



É pacífico o entendimento desta Casa, conforme se observa no Inteiro Teor da Deliberação referente ao Processo TCE-PE nº 16100240-7 (Prestação de Contas da Câmara de Limoeiro), que, na hipótese de eventual negativa de aplicação da norma não proporcionar a devolução da verba paga, já que os servidores a receberam de boa-fé.

2.6.2 Falta ao trabalho de forma contínua por parte de servidores

Com relação à esse tópico, o nobre Auditor diz que: “... ao analisar o controle de frequência foram detectadas ausências de alguns servidores em suas atividades”, e por esse motivo entende ele que os pagamentos foram indevidos.

De igual forma não deve prosperar esse entendimento uma vez que, todos os servidores sempre prestaram de forma inequívoca os serviços indicados nas suas respectivas funções.

A justificativa que se baseou para fundamentar o relatório decorre de informações complementares fornecidas por servidor do Poder Legislativo que ao tempo em que respondeu, apenas e tão só, colheu dados diretamente do computador sem as devidas assinaturas dos servidores citados. Os comprovantes de frequência portanto se encontra em arquivos da administração em pastas próprias da gestão anterior, que não foram digitalizadas, por isso logicamente são folhas em branco.

A bem da verdade conforme faz juntada nesse momento, os respectivos documentos se encontram devidamente preenchidos e assinados em época própria comprovando assim a efetiva prestação de serviços.

Além de que, a prestação de serviços se dá pela sua efetividade o que foi feito, os servidores citados sempre cumpriram com suas atividades no Poder Legislativo o que pode se comprovar facilmente pelas folhas de ponto e por outras atividades por ele exercidas na época em que exerceram o cargo plenamente durante o ano de 2018, logo, não é justo que, um equívoco do



servidor que juntou documentos impressos diretamente do computador possa contrariar o efetivo exercício da profissão ante outras provas em sentido contrário.

Dessa forma, com arrimo no PRINCÍPIO DA VERDADE REAL que doutrinariamente utilizado por este Egrégio Tribunal de Contas, verificando a legalidade do ato, o efetivo exercício da função devidamente comprovada pelo documentos ora acostados, resta comprovado que os serviços foram prestados e os pagamentos se encontram dentro da legalidade, notadamente verificando que os ditos documentos são hábeis à comprovar que houve o efetivo exercício da função pelo servidores indicados nos documentos apresentados nesta oportunidade.

Como se pode observar, os comprovantes juntados nos autos não permitem que se impute, como sugere a auditoria, a devolução de valor pago, que se encontra comprovado pelos comprovantes anexos.

Diante do acima exposto, não se observa nenhum pressupostos motivadores para devolução de valores ´por parte dos servidores, que efetivamente receberam pelos serviços prestados, razão pela qual esperam que seja a presente defesa acatada em todos os seus termos, eximindo os Defendentes de quaisquer responsabilidades, por medida de inteira justiça

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Tamandaré, 14 de outubro de 2020.

Amaro José da Silva
OAB/PE. 22.864